



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0084424-06.1999.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Relevo Flex Comércio de Artefatos de Borracha Ltda**
 Requerido: **Pró Confort Comércio de Materiais Descartáveis Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

Certidão de encaminhamento de ofício do Banco do Brasil (fl. 708).

Resposta do ofício (fls. 713/715).

As fls. 718/721 o síndico afirmou que não há outros bens passíveis de alienação, Informa que o saldo que existia em favor da massa, de R\$ 4.402,45, foi rateado conforme contas de liquidação apresentada em meados de agosto de 2018. Afirma que o saldo remanescente é de R\$ 520,81 e que houve perda integral do 4º volume, não sendo restaurado em sua integralidade, prejudicando a constatação da exata movimentação. Opina pela fixação de seus honorários no valor de R\$ 520,81, opinando pelo encerramento da falência. Afirma que com o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o encerramento da falência, iniciará o prazo de 5 anos para prescrição das obrigações falimentares, nos termos do art. 135, III do Decreto-Lei nº 7.661/45.

As fls.724/725 e 726/727, o síndico informa que não houve impugnação ao seu pedido. Certificado decurso de prazo sem impugnação (fl. 729).

O Ministério Público não se opôs ao pedido (fl. 733).

É o relatório.

DECIDO.

Diante do quanto informado, **fixo honorários do síndico atual em R\$ 520,81**, pelo trabalho realizado de digitalização desta falência e adoção dos atos necessários para sua conclusão.

Apresentado o relatório final, tendo o síndico informado que não há outros bens a serem alienados e que já houve o rateio, deve o processo ser encerrado, na forma do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Pelo exposto, declaro encerrada a falência de **PRO CONFORT COMÉRCIO DE MATÉRIAS DESCARTÁVEIS LTDA.**

Necessário efetuar algumas ponderações com relação às obrigações do falido.

A consequência do encerramento do procedimento falimentar seria, a luz do disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45, a de que, passado o prazo previsto no decreto (em regra, 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

anos), o falido poderia pleitear, por meio de procedimento específico, a extinção de suas obrigações e, assim, como etapa subsequente, habilitar-se a ter acesso ao ativo remanescente do procedimento falimentar. Isso porque, somente após o término da falência, o prazo prescricional voltaria a correr.

Ocorro, todavia, que, no tocante às obrigações do falido, os artigos 156 e 158 da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/20, estipulam que após a apresentação do relatório final, há o encerramento da falência, situação esta que, também, passou a ser, após a reforma, hipótese de extinção das obrigações do falido. Nesse sentido:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
 Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.
 (...)

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:
 (...)

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (...)

Constato, também, que muito embora a Lei nº 11.101/2005 - LRF não se aplique ao Decreto-Lei nº 7.661/45, o artigo 5º, §5º da Lei nº 14.112/20 prevê hipótese excepcional de vigência imediata das alterações promovidas pela reforma à LRF também para as falências regidas pelo DL 7661/45, ou seja, justamente, para a hipótese de extinção das obrigações do falido como consequência do encerramento da falência. Nesse sentido:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.
 (...)
 § 5º O disposto no inciso VI do caput do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.
 (...)

Logo, muito embora a Lei nº 11.101/05 não se aplique às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, por expressa previsão do disposto no seu artigo 192, a Lei nº 14.112/20, que alterou a atual legislação falimentar trouxe hipótese específica de sua aplicação, para admitir que o encerramento da obrigação do falido ocorra de forma simultânea ao encerramento da falência.

Consequentemente, diante da recente alteração legislativa acima mencionada, encerrada a falência, encerra-se, também, a obrigação do falido, sendo inócua previsão da volta do prazo prescricional com o encerramento da falência, com relação às obrigações sujeitas ao processo falimentar. Trata-se de consequência legal e automática.

Razoável concluir, portanto, que a previsão de que a obrigação do falido persiste exigível, após o encerramento da falência, com a volta do curso do prazo prescricional, sofreu parcial derrogação pela Lei nº 14.112/20, permanecendo válida, apenas, no tocante à obrigação tributária. Isso porque, nos termos do artigo 191 do CTN, somente é possível reconhecer a extinção da obrigação do falido após a comprovação do integral pagamento do débito tributário, sendo, ademais, crédito que não se sujeita à falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Entendo, contudo, diante da alteração legislativa trazida pela reforma de 2020, que não se mostra razoável não se encerrar esta falência – e, conseqüentemente, aplicando-se imediata consequência legal desse fato jurídico que resulta automaticamente na extinção da obrigação do falido – apenas porque não é possível comprovar quitação do débito tributário. Lembro que a manutenção da falência em andamento impõe custos ao Poder Judiciário, aos credores e também ao síndico. Logo, injustificável a manutenção em andamento desta falência, se não há mais bens a serem arrecadados e se os credores já foram parcialmente pagos com os valores auferidos.

Ademais, não encerrar essa falência resultaria em situação excessivamente onerosa. Isso porque, enquanto não houver o encerramento da falência, os prazos prescricionais não voltam a ocorrer. Se não se puder encerrar a falência, em razão da existência de débito tributário, ter-se-á que nunca se implementará causa legal para início do prazo prescricional das obrigações tributárias, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45. Ter-se-ia a imprescritibilidade de obrigação de valor, o que atenta contra os princípios gerais de nosso ordenamento jurídico.

Logo, efetuando interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico, tentando-se compatibilizar o microsistema legal da falência com o da execução de crédito fiscal, conclui-se pela possibilidade de encerramento da falência e, conseqüentemente, o reconhecimento da consequência legal automática que é a extinção das obrigações do falido com relação às obrigações obrigatoriamente sujeitas à falência, persistindo, contudo, a obrigação do falido exclusivamente perante o crédito tributário não habilitado. Isso porque, trata-se de crédito cuja submissão ou não à falência é faculdade a ser exercida pela Fazenda, nos termos do artigo 187 do CTN.

Acho que é sob essa perspectiva que devem ser interpretadas as normas do Decreto-Lei nº 7.661/45, considerando as recentes alterações legislativas trazidas pela Lei nº 14.112/20, a luz das orientações contidas no artigo 4º da LINDB.

Diante do acima exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO no tocante às obrigações sujeitas obrigatoriamente ao juízo falimentar, persistindo, contudo, sua responsabilidade pelas obrigações tributárias.**

Expeçam-se os editais e aguarde-se o decurso de prazo para recurso. Defiro expedição de ofício à JUCESP e à Secretaria da Receita Federal, comunicando-lhes o encerramento da presente falência, nos termos do art. 23, IV, IN nº 200/02. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem interposição, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o processo. **Expeça-se em favor do síndico alvará de levantamento de seus honorários.**

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**